

A. I. N º - 089010.0006/07-4
AUTUADO - GRAFITE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - GILSON AMARAL MACEDO
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU
INTERNET - 14. 02. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0005-01/08

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. A apresentação da comprovação de que os cupons fiscais tinham sido emitidos de forma parcial propicia revisão fiscal realizada pelo autuante, com redução do valor do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 30/07/2007, é atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento efetuado através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou de débito, nos meses de janeiro a novembro de 2006, sendo exigido o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.061,47, acrescido da multa de 70%.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 32 a 35, argüindo estar anexando documentos que comprovam que os cupons fiscais correspondentes às vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito foram devidamente emitidos. Salienta ter ocorrido tão somente um erro operacional, ao não consignar nos referidos cupons que os mesmos se referiam a “vendas em cartão”, ressaltando que as provas oferecidas demonstram que os cupons foram emitidos.

Cita, a título de exemplo, que no mês de abril de 2006 o autuante informou ter ocorrido um total de vendas registradas na redução Z de R\$ 130,40, quando de acordo com as provas anexadas às fls. 37 a 59 os cupons foram emitidos, apenas sem a informação de que se tratava de venda através de cartão. Realça que o valor de cada venda, assim como a sua data e o nome do comprador é o mesmo constante em cada cupom fiscal. Assim, deve ser considerado como venda em cartões o valor total de R\$ 7.562,00, em conformidade com as cópias dos cupons fiscais e dos comprovantes das compras realizadas com cartões, que confirmam suas alegações.

Acrescenta que o mesmo fato se deu em relação aos meses de maio de 2006, neste caso no valor de R\$ 13.655,95 (fls. 61 a 121); de junho de 2006, cujo valor foi de R\$ 3.196,94 (fls. 123 a 144); e de julho de 2006, no valor de R\$ 312,50 (fls. 146/147). Enfatiza que resta comprovado, desta forma,

que não ocorreu omissão de receita, uma vez que apesar da falha operacional, jamais deixou de emitir cupons fiscais em relação a cada venda realizada com cartões de crédito/débito.

Requer que os valores apontados sejam adicionados na planilha de cálculo elaborada pelo autuante, revisando-se o lançamento, para que a base de cálculo seja reduzida e o imposto realmente devido seja apurado.

O autuante através de informação fiscal prestada às fls. 151/152, afirma que verificando os documentos apresentadas na defesa, referentes às cópias dos comprovantes de vendas a cartões e dos cupons fiscais, constatou que os mesmos comprovam as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, razão que o conduziu a acatá-las e a refazer a planilha correspondente, apontando o valor remanescente de ICMS no montante de R\$ 836,01.

Sugere a procedência parcial do Auto de Infração.

Constam às fls. 154/156 comprovante de recolhimento e extrato de pagamento, correspondentes ao pagamento do débito, com base no valor reconhecido pelo autuado.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamentos realizados através de cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras dos referidos cartões e por instituições financeiras.

Verifico que o autuante atribuiu ao contribuinte a falta de recolhimento de ICMS, considerando o resultado do levantamento realizado, que possibilitou a presunção de ter ocorrido omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, baseado na previsão contida no artigo 4º, § 4º da Lei nº. 7.014/96, que transcrevo abaixo.

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

*...
§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Vejo que o levantamento se baseou nos dados colhidos através das leituras “Z”, comparando-os com as informações TEF prestadas pelas administradoras de cartão de crédito, resultando no débito exigido no Auto de Infração. Observo que, inclusive, foi considerado o fato de o contribuinte estar enquadrado no regime SIMBAHIA, como empresa de pequeno porte, de modo que o imposto foi apurado de forma correta, seguindo os mesmos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no regime normal, conforme previsão do artigo 408-S, do RICMS/97, sendo aplicada a alíquota de 17%, conforme alteração introduzida pelo Decreto nº 7.886/00, com efeitos a partir de 30/12/00, com a concessão do crédito presumido calculado à alíquota 8% sobre a receita omitida, nos termos do § 1º do mesmo artigo, alterado pelo Decreto nº 8.413/02.

Observo que o sujeito passivo trouxe aos autos documentos que elidem parcialmente a exigência tributária, referindo-se às cópias reprodutivas dos cupons fiscais e dos boletos correspondentes. Analisando esses elementos, verifico que os seus dados guardam absoluta correspondência em termos de valores e de datas, no confronto com as informações constantes do Relatório TEF por Operação, motivo pelo qual concordo com o procedimento do autuante, que com base nessas provas, elaborou nova planilha correspondente à presente autuação.

Assim, mantenho a exigência no valor de R\$ 836,00, de acordo com a tabela abaixo.

OCORRENCIA	VALOR JULGADO (R\$)
01/2006	8,06
02/2006	6,98
03/2006	208,13
04/2006	253,44
05/2006	5,83
06/2006	161,46
07/2006	151,02
08/2006	22,26
09/2006	6,21
10/2006	0,14
11/2006	12,47
TOTAL	836,00

Pelo exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação do valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **089010.0006/07-4**, lavrado contra **GRAFITE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 836,00**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de janeiro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR